



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.743/93-34

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.623

Recurso nr.: 85.863 - COFINS - EX: DE 1993

Recorrente : REICHERT CURTUME LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

Ação Judicial - Depósito - Lançamento - A discussão junto ao Poder Judiciário, de tema questionado administrativamente, nos termos da legislação específica, inibe o exame da mesma questão pelo órgão julgador administrativo.

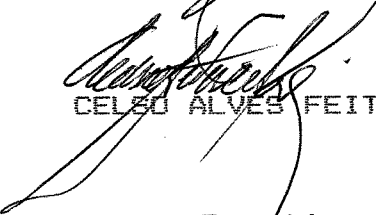
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REICHERT CURTUME LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, face à opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10820/000.743/93-34  
RECURSO : 85.863 COFINS  
RECORRENTE: REICHERT CURTUME LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP  
Acórdão nº 101-89.623

Relatório

REICHERT CURTUME LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04 (que se fundamenta, dentre outros, nos seguintes textos legais: Lei Complementar nº 70/91; e Lei nº 8.383/91), e determinando:

- a manutenção dos lançamentos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS referentes aos meses de agosto e setembro/92, cuja exigibilidade encontra-se suspensa tendo em vista que os depósitos judiciais respectivos, feitos pela Recorrente, equivalem ao montante integral dos créditos; e

- a manutenção do lançamento referente ao mês de outubro/92, com sua conseqüente cobrança, em face da não-suspensão da sua exigibilidade, de vez que não se verificou o recolhimento integral do valor dessa contribuição.

Conforme fls. 09/29, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração alegando:

- que ajuizou mandado de segurança, no qual obteve liminar, tendo, também, efetuado os depósitos judiciais dos valores devidos, conforme determinado pela M.M. Juíza Federal, estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, razão pela qual não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração;

- que não há que se falar em decadência do direito de lançar, uma vez que, estando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, o lapso decadencial ainda não teve início;

- que, em face da suspensão do crédito apurado, não poderia ser aplicada a multa de ofício; e

- que se ressente de amparo constitucional a cobrança da discutida contribuição, tanto por questões de direito quanto por contrariar preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A decisão recorrida (fls. 84/88), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, sustentando que:

- o recurso ao Poder Judiciário, em face da independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa, nem impede a autoridade fiscal de, na defesa dos direitos da Fazenda Pública, e dentro dos limites legais, formalizar o crédito fiscal;

- por ocasião da lavratura do Auto de Infração é dever legal da autoridade administrativa indicar a penalidade aplicável ao caso concreto;

- a questão relativa à constitucionalidade de leis, não obstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário;

- denegada a segurança no "mandamus" impetrado, com expressa cassação da liminar concedida, não

Acórdão nº 101-89.623

se suspenda a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN;

- comprovado que nem todos os depósitos judiciais equivalem à integralidade do débito correspondente, considera-se suspensa a exigibilidade apenas quanto àqueles cujos valores depositados alcancem o seu montante integral.

No recurso voluntário, a Recorrente repetiu em parte sua defesa, mas aduziu que:

- o valor da contribuição do mês de outubro/92, apurado pela fiscalização, é de Cr\$ 92.839.385,30, valor exato do depósito judicial da contribuição do mesmo período, conforme cópia anexa da respectiva guia (fl. 102); e

- tendo em vista a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal entendendo ser constitucional a COFINS, a Recorrente nada mais resta senão conformar-se com tal decisão. E que, desse modo, já estava providenciando o pedido de desistência da ação e a conseqüente conversão em renda da União dos valores depositados a título da citada contribuição, nos termos dos artigos 151, II, e 156, VI, do CTN.

Requeru, assim, a anulação total do auto de lançamento, ou alternativamente, sua anulação parcial, excluindo-se o valor referente à multa e determinando-se a extinção do crédito tributário com a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança (processo nº 92.0056088-1).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820-000.743/93-34

Acórdão nº 101-89.623

VOTO

O recurso é tempestivo.

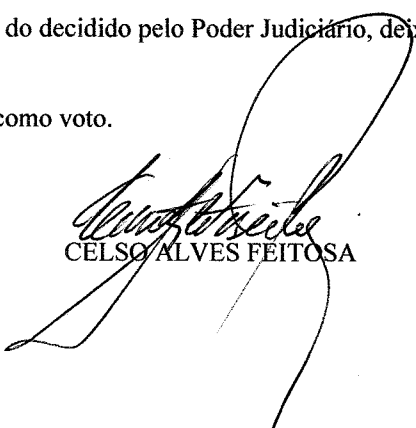
Conforme se depreende do relatório, ao mesmo tempo que lançado de ofício, o tema se apresenta questionado junto ao Poder Judiciário.

A lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, cuida de estabelecer que o recurso ao Poder Judiciário importa em renúncia do direito de recorrer administrativamente.

Por sua vez o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 62 e seu parágrafo único, estabelece que a medida judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição, o que se dá pelo lançamento ao amparo do estabelecido no artigo 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Tendo havido renúncia, sob pena de decisões inclusive divergentes, sobre um mesmo tema, com prevalência do decidido pelo Poder Judiciário, deixo de tomar conhecimento do recurso.

É como voto.



CÉLSON ALVES FEITOSA